

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.002200/94.70
SESSÃO DE : 26 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.358
RECURSO Nº : 117.753
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/ RIO DE JANEIRO/RJ

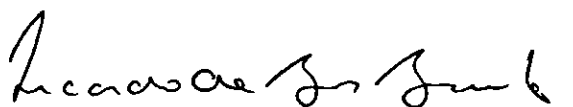
**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES. ART. 522, III DO REGULAMENTO
ADUANEIRO.**

A apresentação dos manifestos, na data da entrada do navio, posteriormente a visita aduaneira, deve ser considerada para efeitos de afastar penalidade prevista no art. 522, III do Regulamento Aduaneiro. Não tendo o recorrente requerido fosse afastada a exigência, pois, limitando-se, apenas, a insistir na redução do número de volumes, coincidente ao número de "pallets" é provido o recurso apenas neste sentido, não se afastando por completo o gravame formulado no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir da exigência a penalidade aplicada, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antônio Flora, que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1996


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO e RELATOR


Ina Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

30 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 117.753
ACÓRDÃO Nº : 302-33.358
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 61/63, que abaixo transcrevo:

“Contra a empresa LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A, foi lavrado o Auto de Infração nº 164/94 (fls. 46), para exigir-se da mesma a multa prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), pelo fato de não ter sido entregue, por ocasião da visita aduaneira, o manifesto de carga (ou documento equivalente) das mercadorias procedentes do porto de Tampico e destinadas ao porto do Rio de Janeiro, transportadas pelo navio “CIUDAD DE OVIEDO”, entrado em 08/04/94.

Remetida a intimação para a interessada recolher o crédito tributário discriminado no auto de infração, ou impugná-lo, na forma dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do mesmo (fls. 48/49), foi apresentada, tempestivamente, pela autuada, impugnação (fls. 50), instruída com documentos (fls. 51/53), onde alega que:

a) a quantidade de volumes manifestada para o Rio de Janeiro e recebida pela depositária, foi de 09 (nove) volumes, e não 6.245 (seis mil duzentos e quarenta e cinco) volumes, conforme cópias do manifesto e da Relação de Faltas e Acréscimos (R.F.A.) nº 17800, emitida pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (fls. 51/52);

b) assim sendo, o crédito tributário deveria ter sido calculado como segue:

nº de volumes : 09

Crédito tributário: 09 x 9,30 UFIR's = 83,70 UFIR's

Tendo em vista a alegação da autuada, a respeito da quantidade de 09 volumes manifestados para o porto do Rio de Janeiro e os documentos apresentados (fls. 51/52), o julgamento foi convertido em diligência junto à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, (DILIGÊNCIA DRJ/RJ/SECEX Nº 36/95 - fls. 55), a fim de que o autor do procedimento fiscal ou outro servidor designado pelo chefe da unidade de origem se manifestasse a cerca de tal alegação.

RECURSO Nº : 117.753
ACÓRDÃO Nº : 302-33.358

Em cumprimento, o AFTN Autuante esclareceu que (fls. 57):

a) através das DI's nº 6.284/94, 6282/94 e 6271/94 (docs. de fls. 13, 16, 19, 26, 29, 32 e 37) foram desembaraçados, respectivamente, 02 pallets, contendo 3.840 frascos em 65 grms. de toner preto, 02 pallets, contendo 2.400 frascos com 65 grms. de toner preto e 05 tambores, contendo hidroxicitronelal e salicilato de n-amila;

b) de acordo com o art. 2º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 6288/75, pallets são equipamentos de transportes que se destinam a agrupar um ou mais volumes acondicionados em uma unidade de carga, contendo mercadorias a serem transportadas e não são considerados volumes, conforme pretende a autuada em sua impugnação.

É o relatório.”

Ao manter o auto de infração a autoridade “a quo”, fundamentou-se como segue.

“CONSIDERANDO que, de acordo com os Conhecimentos de Carga mencionados abaixo e respectiva declarações de importação, foram manifestados para o porto do Rio de Janeiro, a quantidade de volumes a seguir:

B.L	D.I. Nº	Nº DE VOLUMES MANIFESTADOS
01/94	6284/94	02 pallets contendo 3.840 frascos
02/94	6282/94	02 pallets contendo 2.400 frascos
03/94	6271/94	05 tambores

TOTAL DE VOLUMES: 6.245

CONSIDERANDO que, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga, aplica-se a multa de 4,84 a 9,30 UFIR por volume (de acordo com o artigo 522, inciso III do Regulamento Aduaneiro c/c IN DpRF nº 14/92);

CONSIDERANDO que o art. 503 do R.A. determina que, “quando a pena de multa for expressa em faixa variável de quantidade, a autoridade fixará a pena mínima prevista para a infração, só a majorando em razão de circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas consequências ou retardar seu conhecimento pela autoridade fazendária (Decreto-lei nº 37/66, art. 98)”;

RECURSO Nº : 117.753
ACÓRDÃO Nº : 302-33.358

CONSIDERANDO que, na terminologia jurídica, dolo é toda espécie de artifício, engano, ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem. De Plácido e Silva - vol. II - 4º Edição - 1975);

CONSIDERANDO que, no presente caso, por não ter-se configurado a existência de artifício doloso, mas apenas inobservância, pela autuada, das formalidades legais prescritas nos artigos 34 e 35 do R.A., não se justifica a exigência do valor máximo da multa, conforme consignado no auto de infração;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Instrução Normativa DpRF nº 14/92, que atualizou, entre outros, o valor da multa apontada no art. 522, III, do R.A., o valor mínimo da citada multa é de 4,84 UFIR's;

CONSIDERANDO, assim, que o cálculo do crédito devido, relativo à falta de apresentação de manifesto quanto aos volumes cobertos pelos BL's nº 01, 02 e 03, corresponde a 30.225,80 UFIR's (6.245 x 4,84 UFIR's) e não a 58.078,50 UFIR's;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento, para declarar devida a multa do art. 522, III, do R.A., no valor de apenas 30.225,80 UFIR's."

Não se conformando recorre a este Conselho LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A, requerendo a reforma do julgado reiterando os argumentos da fase impugnatória, insistindo que prospera a exigência fiscal, entretanto, deve a mesma incidir somente sobre nove volumes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.753
ACÓRDÃO Nº : 302-33.358

VOTO

Merece, no meu entender, provimento parcial o presente recurso, se não, vejamos.

Em 08 de abril de 1994, data da entrada do navio, foi autorizado o protocolo de petição de fl. 01, na qual a empresa transportadora, ora recorrente, apresenta o manifesto não apresentado quando da visita aduaneira. Vale frisar, o auto de infração foi lavrado em 30/06/94, aproximadamente três meses após a entrada do navio e a apresentação da petição retro citada e, nos termos do art. 522, III do Regulamento Aduaneiro a penalidade só poderia ser aplicada na falta de manifesto ou documento equivalente, o que não ocorreu a hipótese dos autos.

Verificamos que o total de volumes, constantes da relação de faltas e acréscimos, é nove, fls. 51, em conformidade com as alegações da recorrente.

A decisão recorrida se fundamenta no art. 2º da Lei 6.888/75, com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I- Carga unitizada: um ou mais volumes acondicionados em uma unidade de carga:

II - Unidade de carga: os equipamentos de transportes adequados à unitização de mercadorias a serem transportadas, passíveis de completa manipulação, durante o percurso e em todos os meios de transporte utilizados.

§ - São considerados unidades de carga os containers em geral, os pallets, as pré-lingadas e outros quaisquer equipamentos de transportes que atendam aos fins indicados e que venham a ser definidos em regulamento.”

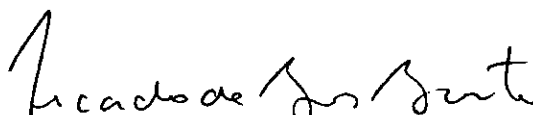
O fato narrado no auto de infração a justificar a exigência da multa no mesmo exigido, não encontra relação com a conceituação dada acima, pois nada impede se considerar os pallets um volume apenas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.753
ACÓRDÃO Nº : 302-33.358

Dou provimento ao recurso, mantendo a exigência fiscal, apenas sobre nove volumes, sendo que, logicamente, o valor da multa por volume deve ser aquele constante da decisão recorrida, sendo impossível a exclusão integral da penalidade por assim não ter requerido a empresa em seu recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1996


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR